

**Processo nº. 0000373-14.2013.815.0121**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **Acórdão**

**Apelação Cível – nº. 0000373-14.2013.815.0121**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

**Apelante:** Carlos Alberto Monteiro Alves e Andréa Cavalcante Monteiro Alves – Adv.: Ana Priscila Alves de Queiroz (OAB-PB 12.674).

**Apelado:** Banco Carrefour S/A – Adv.: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB-PE 23.255).

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPRA REALIZADA NO CARTÃO DE CRÉDITO DO CONSUMIDOR POR MEIO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO PELA EMPRESA DE CARTÃO DE CRÉDITO. DÉBITO INEXISTENTE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSTATADA. DANO MORAL *IN RE IPSA*. DANO MORAL PRESUMIDO. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA PARA FIXAR DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA EM PARTE. PROVIMENTO DO APELO.

- Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que

exclusivamente moral, comete ato ilícito.

- Havendo falha da prestação de serviço bancário ocorre o dano moral in re ipsa, presumindo-se os danos na esfera moral do consumidor pelos transtornos inerente ao caso e pelo comprometimento do crédito da pessoa.

- Provimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao apelo.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Carlos Alberto Monteiro Alves** e **Andréa Cavalcante Monteiro Alves** em face da Sentença (fls. 184/185) prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Caiçara que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Obrigação de Não Fazer, Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada proposta contra o **Banco Carrefour S/A**, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a nulidade e inexigibilidade dos lançamentos no valor de R\$ R\$149,90, em 10 vezes, datados a partir de 11/06/2013, totalizando o importe de R\$ 1.490,90 e todos os encargos incidentes sobre referidos lançamentos.

Inconformados, em suas razões recursais pugnam os Apelantes pela fixação e danos morais e honorários advocatícios.

Em suas contrarrazões (fls. 199/203) o Apelado pugna pela manutenção do *decisium*.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e regular processamento do recurso sem intervenção no feito (fls. 221/222).

É o relatório.

### **V O T O**

O cerne da questão consiste na sentença da Magistrada monocrática que declarou inexistente a dívida dos Autores, todavia não condenou a empresa em Danos morais.

Do histórico processual, narram os Autores/Apelantes que possuem o cartão Carrefour, que seu cartão foi furtado no dia 11.06.13 e que, logo após o furto, solicitou o bloqueio do cartão junto a empresa Apelada e prestou boletim de ocorrência na delegacia de polícia, contudo, quando recebeu sua fatura, se surpreendeu com compra feita por terceiro em seu cartão, no valor de R\$149,90, em 10 vezes.

As questões discutidas no presente feito dizem respeito à declaração de existência ou não da ocorrência de danos morais no caso, tendo em vista que o juiz declarou inexigível a cobrança e que a empresa falhou na prestação do serviço.

Havendo a falha na prestação do serviço em permitir a fraude, tendo em vista que essa assertiva se encontra imutável na sentença, mister se considerar que referida falha causa danos morais *in re ipsa*, pois repercute no crédito da consumidora, trazendo-lhe transtornos presumidos que causam danos morais.

Assim, a aferição da responsabilidade civil do promovido encontra-se inserida no artigo 186 do Código Civil, uma vez que foi negligente no seu dever de cautela quando age como instituição financeira com administração do cartão de crédito, devendo se cercar de toda segurança que demanda a atividade comercial, o que não fez, incorrendo nos seguintes termos:

**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Neste sentido, os nossos Tribunais têm proferido suas decisões sobre a matéria:

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. DÉBITO INEXISTENTE. FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA/TERCEIRO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. - Do dever de indenização: são pressupostos da

caracterização de dano moral a comprovação da ocorrência do dano, a culpa ou o dolo do agente e o nexo de causalidade entre o agir dos réus e o prejuízo causado à vítima. **Presentes tais provas, viável deferir-se a reparação, o que se verifica na hipótese dos autos quando ausente prova da culpa exclusiva da autora e/ou de terceiro, por existentes mecanismos à demandada capazes de evitar a ocorrência da fraude sofrida. Trata-se, em realidade, de risco inerente à própria atividade do réu, inexistindo, outrossim, culpa exclusiva do consumidor, pois a falha nas cautelas da demandada cooperou, de forma decisiva, para com a ocorrência dos fatos. Dano moral in re ipsa.** Sentença mantida. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70055323877, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Beutler Junior, Julgado em 17/07/2013)

Sendo assim, entende-se que o dever indenizatório pode advir do descumprimento contratual ou da prática de algum ilícito. Neste caso em comento, o dano moral decorre de relação contratual, ante a relação jurídica existente entre as partes.

A propósito, deve-se acrescentar que, ao tratarmos de dano moral, a prova da sua existência deflui naturalmente do ato ilícito,

pois trata-se de dano *in re ipsa*. Com efeito, a fixação do valor indenizatório deve-se sempre ponderar o ideal da reparação integral e o da devolução das partes ao *status quo ante*. Tais princípios encontram amparo legal no artigo 944 do Código Civil e no artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor, respectivamente:

**Art. 944.** A indenização mede-se pela extensão do dano.

**Art. 6º:** São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

O dano moral ficou assim caracterizado pelos transtornos e prejuízos causados aos promoventes, uma vez que, a atitude negligente e irresponsável da empresa promovida ao cobrar um débito inexistente, mesmo tendo a consumidora contestado o débito por motivo de furto.

Assim, entendo que o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais serve como reprimenda para que outras práticas dessa não se repita, atendendo a razoabilidade e proporcionalidade da extensão do dano.

Em relação ao momento de incidência da correção monetária e dos juros moratórios.

No tocante à correção monetária em danos morais, o STJ pacificou o entendimento de que sua incidência ocorre desde a data do arbitramento, ou seja, desde o acórdão. Vejamos o enunciado sumular nº 362 daquela Corte Superior:

**“Súmula 362 STJ.** A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.”

Já em relação aos juros moratórios, como trata-se de indenização por danos morais, em relação contratual, esta deve seguir a regra do Código Civil de 2002, art. 405, que assim prescreve:

“Art. 405. Contam-se os juros de mora desde **a citação inicial**”.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, a fim de modificar parcialmente a sentença para condenar o Apelado a pagar aos autores/apelantes a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC a partir deste arbitramento e juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Modifico ainda a sentença quanto a condenação em custas e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos nos moldes da obrigação principal acima, com fulcro no art. 85 do CPC/2015.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ferreira Ramos Júnior (Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes) e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Paula Ferreira Lavor, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 03 de março de 2020.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**

05